



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

EMENDA AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 17/2026

Autor: Vereador Professor Sebastian

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte **EMENDA AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 17/2026**:

Art. 1º Fica alterada a alínea “d” e adicionada a alínea “e” ao § 3º do Art. 9º do Projeto de Lei Ordinária Substitutivo N.º 17/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º [...]

§ 3º A Remoção do veículo para o depósito municipal ocorrerá nas hipóteses de:

[...]

d) recusa do condutor em apresentar o documento de identidade oficial e/ou o documento fiscal do veículo, exigidos nos incisos IV e V do art. 7º desta Lei, impossibilitando a identificação do condutor/infrator ou das especificações técnicas do equipamento.

e) demais casos previstos no Código de Trânsito Brasileiro.”

Art. 2º O caput do Art. 11 do Projeto de Lei Ordinária Substitutivo N.º 17/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para:”

Tangará da Serra, 26 de maio de 2026



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei Ordinária Substitutivo n.º 17/2026, conferindo maior segurança jurídica, efetividade na fiscalização e razoabilidade quanto à implementação das medidas previstas na norma.

No tocante ao Art. 9º, a alteração proposta visa incluir expressamente como hipótese de remoção do veículo a recusa do condutor em apresentar documento oficial de identificação e/ou documento fiscal do veículo, previstos nos incisos IV e V do art. 7º da proposição.

Tal medida se mostra necessária, tendo em vista que a ausência desses documentos impossibilita a correta identificação do condutor/infrator, bem como a verificação das especificações técnicas do equipamento utilizado, comprometendo a atuação fiscalizatória do Poder Público Municipal.

Além disso, a adequação da redação das alíneas busca preservar coerência técnica e sistemática com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, garantindo maior clareza na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação municipal.

Por outro norte, a alteração do prazo constante no Art. 11, de 90 (noventa) para 180 (cento e oitenta) dias, objetiva assegurar prazo razoável para que o Poder Executivo Municipal possa estruturar adequadamente as ações necessárias ao cumprimento da Lei, especialmente quanto à implementação dos cursos e palestras educativas, elaboração de materiais orientativos, treinamento dos agentes fiscalizadores e instalação da sinalização pertinente.

Importante destacar que a ampliação do prazo não compromete os objetivos da norma, mas, ao contrário, possibilita que sua execução ocorra de forma planejada, eficiente e compatível com a realidade administrativa do Município.

Assim, conto com o habitual apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda, por se tratar de medida que fortalece a segurança jurídica, a efetividade da fiscalização e a adequada implementação das políticas públicas de mobilidade urbana no Município de Tangará da Serra.



Ver. Prof. Sebastian

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Presidente da Frente Parlamentar do Comércio, Serviços e Empreendedorismo

Procurador Especial da Causa Animal

*"Lutar pelo bom, pelo justo
e pelo melhor do mundo"*

